

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 35/1991 de 16 de Julho

Uma vez aprovado o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, toma-se necessário definir alguns aspectos da sua execução na Região, de acordo com o quadro legislativo em vigor.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

1.º O Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, aprovado pela Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1116/90, de 12 de Novembro, e adiante designado abreviadamente por Programa, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos números seguintes.

2.º A aplicação do Programa na Região é da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, cabendo a sua execução à direcção regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), que receberá a colaboração da direcção regional dos Recursos Florestais (DRRF) em tudo o que respeita a espécies florestais.

3.º São atribuições da DRDA:

- a) Promover a divulgação junto dos agentes económicos em geral e dos agricultores em particular das acções, medidas e incentivos previstos no programa;
- b) Assegurar a generalidade das tarefas relativas à execução do Programa e o controlo das aplicações efectuadas;
- c) Estabelecer a ligação com os serviços e organismos da administração regional que colaborem na aplicação do programa;
- d) Estabelecer com os diversos serviços e organismos da administração central envolvidos na gestão do programa a nível nacional os contactos necessários à sua correcta aplicação na Região.

4.º Do exercício das suas atribuições, compete à DRDA:

- a) Propor as medidas adequadas à implementação e gestão do programa;
- b) Elaborar toda a documentação necessária à divulgação dos apoios previstos, nomeadamente folhetos, brochuras e formulários;
- c) Preparar e promover sessões de divulgação do programa, nas quais deverá ser considerada a colaboração de outras instituições regionais;
- d) Prestar todos os esclarecimentos necessários à apresentação das candidaturas aos apoios;
- e) Analisar as candidaturas e propor, com base na análise efectuada, os incentivos a conceder;
- f) Solicitar às entidades competentes os pareceres relativos às candidaturas apresentadas;
- g) Encaminhar para as entidades nacionais responsáveis pela gestão do Programa as candidaturas que tiverem merecido aprovação a nível da Região;
- h) Promover as acções necessárias ao acompanhamento e controlo da aplicação do Programa;
- i) Promover, sempre que necessário, as acções de regularização financeira previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

5.º Da lista anexa à presente portaria, de que faz parte integrante, constam as espécies, agrupadas por ordem de prioridade, a observar na Região, com vista à prossecução dos objectivos previstos no programa. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

6.º Para efeitos do disposto no ponto 2) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, são:

- a) Produtores de batata-semente - as entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/89/A, de 25 de Julho, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;
- b) Agricultores-multiplicadores de batata-semente - as entidades que, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional citado na alínea anterior, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, com produtor de batata-semente.

7.º A DRDA é a entidade competente para organizar o processo de inscrição das entidades singulares ou colectivas que pretendam beneficiar do Programa como viveiristas, nos termos e para os efeitos dos pontos 2.3) e 2.4) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março.

8.º A entidade competente na Região para proferir o reconhecimento a que se refere o ponto 2.5) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março é a DRRF.

9.º Para efeitos da concessão dos apoios no programa, os jovens agricultores deverão satisfazer os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

10.º A declaração de intenção de investimento e o projecto referidos nos n.ºs 24.º e 25.º da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, serão apresentados no Serviço de Desenvolvimento Agrário ou nos Serviços Florestais de cada ilha, consoante se trate de material de propagação vegetativa de espécies agrícolas ou florestais, cabendo a estes serviços facultar os formulários adequados e prestar as informações necessárias à elaboração dos projectos de investimento.

11.º A declaração prevista na alínea b) do ponto 1) e na alínea c) do ponto 2) do n.º 27 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, será emitida pela Direcção de Serviços de Protecção da Produção Agrícola da DRDA ou pela DRRF, no caso de viveiristas cuja actividade assenta em espécies florestais.

12.º Aprovados os projectos de investimento, são celebrados os contratos de concessão das ajudas entre a Região Autónoma dos Açores, representada pelo director regional do Desenvolvimento Agrário, e os beneficiários.

13.º Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário e aos Serviços Florestais de cada ilha o acompanhamento dos projectos e a verificação dos investimentos beneficiados pelas ajudas concedidas.

14.º A entrega das participações pelo IFADAP para pagamento das despesas elegíveis cometidas aos serviços oficiais processar-se-á, à medida que as aquisições e os investimentos são realizados, contra a entrega pela DRDA dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

15.º A entrega das ajudas aos beneficiários será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de três pagamentos por beneficiário por ano, contra entrega, pela DRDA, dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, devidamente confirmados por esta.

16.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante adequada fundamentação poderá aceitar projectos de realização plurianual e determinar que os respectivos termos de concessão de ajudas sejam inscritos em calendário de libertação das verbas necessárias à execução dos projectos, devendo porém, ser respeitados os níveis máximos de ajuda e as condições de libertação de verba, nos termos deste Programa.

17.º No ano de 1991, a intenção de investimentos deverá ser declarada pelos candidatos no prazo de 60 dias após a publicação da presente portaria, iniciando-se no termo deste prazo a contagem de mais um

período de 60 dias para efeitos de apresentação do projecto, devidamente elaborado e especificado, correspondente à intenção de investimento declarado.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Lista de prioridades, por grupos de espécies, a vigorar na Região Autónoma dos Açores, a que se refere o n.º 5

1.º grupo

Batata-semente e vinha;

Citrinos, nomeadamente laranjeiras, clementinas, satsumas e outros pequenos frutos;

Florestais, nomeadamente criptoméria, acácia, carvalho, castanheiro, cedro, chamaecyparis e outras folhosas;

Espécies tropicais e sub-tropicais nomeadamente ananás, maracujá, anoneira e abacateiro;

Hortícolas, ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos. Pequenos frutos, nomeadamente tomate capucho, morangueiro, amoreira, famboeseira, mirtilos e groselheira.

2.º grupo

Pomoideas, nomeadamente macieira e pereira; Prunoideas, nomeadamente ameixeira, damasqueiro, nectarinas e pessegueiros.

3.º grupo

Medicinais, aromáticas, condimentos e outras espécies não consideradas anteriormente.